

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. DORIS DE MIRANDA COUTINHO.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

CONTAS DE ORDENADOR 2019

Processo: **3428/2020**

ORGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA

Município: MURICILÂNDIA – TOCANTINS

FRANCINALDO VIEIRA DOS SANTOS, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara Municipal de MURICILÂNDIA, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho 475/2021 e citação 918/2021, Contas de Ordenador 2019, apresentar manifestações acerca dos requeridos, e em principio a verdade material/real, para que se possa produzir efeitos legais e traga a um julgamento justo das referidas Contas de Gestão.

Princípio da Verdade Material/Real Princípio da verdade material. Tema principal a ser abordado, merece introdutoriamente uma conceituação mais aprofundada, segundo as doutrinas nacional e estrangeira, como segue: Odete Maduar: "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5ª da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las." Celso Antônio Bandeira de Mello: "Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados." Hely Lopes Mirelles:

MURICILÂNDIA, 13 de Maio de 2021.

*Francinaldo Vieira dos Santos
Ex-Presidente*

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. DORIS DE MIRANDA COUTINHO.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do **DESPACHO Nº 475/2021-RELT5**, vem a diante questionar itens após análise de equipe técnica;

1. O registro contábil da contribuição patronal atingiu 19,72%, estando abaixo dos 20%, definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991, ao comparar a despesa liquidada no elemento de despesa 31.90.11- vencimentos e vantagens fixas no valor de R\$335.471,01 com a despesas classificada no elemento de despesa 31.90.13 - contribuição patronal na quantia de R\$66.176,29 (Item 4.1.3 do relatório);
2. Ocorrência de registro na conta contábil 3111...variações patrimoniais diminutivas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 151.687,74, em desconformidade com o definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991(RGPS) (item 4.1.3, quadro 8 do relatório técnico).
3. Ausência de lançamento da contribuição patronal, vinculada ao Regime Geral de Previdência nas contas de variações patrimoniais diminutivas (3.1.1.22....) (item 4.1.3, quadro 8 do relatório técnico).
4. O Balanço Patrimonial informou o valor de R\$ 119.381,46 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$15.957,56, portanto, havendo uma divergência de R\$103.423,90 (Item 4.3.1.2.1 do relatório).
5. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$287,46, sem o registro no passivo com atributo "P" no momento do fato gerador(item 4.1.2 do relatório).

Princípio da Ampla defesa e do Contraditório

O Princípio do contraditório e da ampla defesa, em Direito processual, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). O princípio é derivado da frase latina Audi alteram partem (ou audiatur et altera pars), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem".

Implica a necessidade de uma dualidade de partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo que o tribunal encarregado de instruir o caso e proferir a sentença não assume nenhuma posição no lúglio,

1-DA TEMPESTIVIDADE

Não consta nos autos/eventos, registro de recebimento de citação pelo Senhor Francinaldo Vieira dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal, e também pelos responsáveis designados pela gestão.

APONTAMENTO 1. O registro contábil da contribuição patronal atingiu 19,72%, estando abaixo dos 20%, definido no art.22, inciso I, da Lei nº 8212/1991, ao comparar a despesa liquidada no elemento de despesa 31.90.11- vencimentos e vantagens fixas no valor de R\$335.471,01 com a despesas classificada no elemento de despesa 31.90.13 - contribuição patronal na quantia de R\$66.176,29 (Item 4.1.3 do relatório);

DEFESA: Após análise minuciosa aos autos produzidos em epigrafe, constatamos que, além do item ressaltado por esta Augusta Corte de Contas, em sua plenitude, em diversas contas de ordenador julgadas anteriormente, pelo qual se teve a regularidade apresentada, devemos excluir da apuração de 20%, os valores correspondentes a não incidências de INSS, conforme legislação vigente.

Urge ressaltar que o cálculo de contribuição patronal contido no Relatório de Auditoria (item 9.3), não poderá ser utilizado para ensejar responsabilização do gestor público, porquanto não houve as deduções devidas na base de cálculo (remunerações pagas) das parcelas de que trata o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, conforme previsão expressa contida no art. 22, §2º, do mesmo diploma legal; bem como a dedução das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público (1/3 de férias, horas extras, adicional noturno e insalubridade), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC. Soma-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas na aplicação do regime de transição para apuração do percentual de contribuição patronal, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019, tendo em vista a necessidade de adequação da metodologia de cálculo desse percentual utilizado pelo tribunal, por não ter clareza da existência ou não das deduções legais; confira excerto do Acórdão nº 118/2020 (Processo nº 1726/2017):

10.4. Desconstituir a multa aplicada e expedir quitação à Sra. Marivânia Pinheiro Tavares, Gestora à época. 10.5. Estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019. (grifo nosso).

Entrementes, no mesmo sentido foi o entendimento do Conselheiro Relator registrado em seu Voto vencido, veja-se (Evento 36): Acompanhamento a relatora em sua conclusão pela rejeição das contas, mas em relação a contribuição patronal, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, siga o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2020, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, que registrou a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, estabelecendo que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019. 9.4. Registro que o precedente citado já foi confirmado pelo Pleno desta Corte, como é possível se verificar da recente decisão citada abaixo:

Processo nº 6812/2019, Recurso Ordinário nº 6812/2019, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de 30/09/2020, acolhido o voto do Relator por maioria: (...) aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020 – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização. (...) não há clareza suficiente na definição do apontamento de forma a limita-lo ao registro contábil. Ao contrário, toda a instrução processual, remete ao recolhimento da cota da contribuição patronal, induzindo a defesa a manifestar-se somente quanto ao recolhimento. (...) 11.13. Destarte, ante as questões processuais acima expendidas, resta clarividente que a desconsideração do precedente implicaria, indubitavelmente, em afronta aos princípios da isonomia e da colegialidade, que deve preponderar sobre a posição minoritária, além de representar violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, o qual exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, em homenagem à observância dos precedentes da Corte. (g.n.)

Lado outro, há precedentes desta Corte de Contas no sentido de aprovar as contas anuais, mesmo com o percentual de contribuição patronal abaixo de 20% (vinte por cento), confira-se:

Voto exarado nos autos nº 4731/2017, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de

Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.

Voto proferido nos autos nº 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araguanã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017– 2ª Câmara.

Voto exarado no processo nº 4698/2017, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressalvou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.

Voto disposto nos autos nº 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressalvou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

De acordo com o art. 22 da Lei 8.212/91, Lei que regulamenta a Previdência Social, somente são passíveis da incidência do Imposto – INSS, as verbas destinadas a retribuir o trabalho, dessa forma, conclui-se com pela leitura do referido dispositivo que ficam excluídas da incidência do INSS as verbas trabalhistas de caráter indenizatório.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, já se encontra pacificada junto aos Tribunais Superiores, no que se refere às seguintes verbas: A ajuda de custo; Vale Alimentação; Vale Transporte; Auxílio Creche; Auxílio Educação; Terço constitucional de Férias; Aviso prévio indenizado; Férias Indenizadas; Auxílio doença pago pelo empregador; 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

É por oportuno trazer a baila, que embora o STJ já tenha pacificado pela não incidência da contribuição previdenciária – INSS, sobre as verbas indenizatórias acima elencadas, outras tantas estão em discussão.

O conflito se refere ao Adicional de horas extras; Adicional noturno; Adicional de periculosidade e insalubridade; Descanso semanal remunerado; Prêmio-gratificação; Salário Maternidade; Participação nos lucros e resultados; Pois, de acordo com alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, essas verbas também possuem caráter indenizatório e não remuneratório. São várias as demandas propostas pelos empregadores com objetivo

de declarar a inexigibilidade do referido imposto sobre as indigitadas verbas indenizatórias.

*A fundamentação do referido entendimento advém da Lei nº 8.212/91, na qual está prevista que a incidência do INSS ocorre mmsobre aquelas parcelas dos empregados que são destinadas a retribuição do trabalho, representando os ganhos habituais. Tais características não estão presentes nas parcelas indenizatórias, que são **excepcionalmente pagas**, em ocasiões de rescisão, férias e afastamento do trabalhador por auxílio doença, por exemplo.*

O INSS não incide sobre parcelas indenizatórias, apenas sobre as parcelas remuneratórias

Conforme previsão da Constituição Federal, as contribuições sociais de natureza previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas são devidas pelo empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada por lei, incidindo sobre a folha de salários e rendimentos pagos/creditados à pessoas físicas que lhe prestem serviços, ainda que ausente o vínculo empregatício. A não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias se dá, justamente, por elas não possuírem caráter de remuneração, dentre as quais se pode mencionar o salário educação, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio doença e auxílio creche.

A folha de salários e a sua relação com a não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias

Para que se identifique as parcelas sobre as quais incide o INSS, deve-se analisar a sua natureza. Neste compasso, considera-se parcela remuneratória aquela que integra a folha de salários, compondo a base de cálculo da contribuição. As parcelas indenizatórias são aquelas sobre as quais não incide o INSS.

A folha de salários não pode ser confundida com a remuneração em geral. Não incide INSS sobre parcelas indenizatórias e abonos, pois que estas não integram a remuneração, tampouco o salário de contribuição.

Voltamos a lembrar que;

Notamos que em análise, nota-se que os órgãos em si não possuem Personalidade Jurídicas, e nem mesmo a Câmara Municipal do Município, “O Município, explica Petrônio Braz, "subordina-se aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos preceitos da Constituição do Estado." E não poderia deixar de sê-lo, pois, além da subordinação à Carta, esta é que fez pari-lo enquanto tal. Nas ilações de Paulo Bonavides, "ficariam assim tais municípios sujeitos a limitações que a Constituição Federal, fiadora do equilíbrio e da harmonia dos entes autônomos, e única a poder fazê-las, não fez, deixando de todo livre à discricção e competência das municipalidades aquilo que é parte integrativa da essência de seus

poderes autônomos, ou seja, uma faculdade de caráter financeiro cuja subtração aos corpos titulares legítimos destrói, por inteiro, a autonomia do Município." 3. TEORIA DO ÓRGÃO – PREFEITURA É ÓRGÃO. Por outro lado, Prefeitura, ensina Hely Lopes Meirelles, "é o órgão executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal (...). Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função que, no caso, é o prefeito. Daí a impropriedade de tomar-se a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar-se a parte pelo todo, ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado (...). Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas sim o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora e suportando os ônus de vencida no pleito." (grifou-se) Adota o clássico autor, às claras, a Teoria do Órgão. Por esta, em linhas gerais, as pessoas jurídicas emanam sua vontade por seus órgãos, titularizados por seus agentes, na forma de sua organização interna. O órgão, do famoso ponto de vista de Gierke, é "parte do corpo da entidade e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade." Tal teoria transporta para o campo do Direito Administrativo o próprio corpo humano: órgão é coração, é rim, é pulmão. O corpo é o todo. A manifestação do amor, pelo coração (órgão) e declarado pela boca (órgão) é manifestação do corpo (todo). Órgãos, pois, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica." Possuindo tal natureza jurídica de parte integrante de um todo, a Prefeitura sequer poderia ter aptidão processual para representar judicialmente o Município. Quando muito, conforme diz Pontes de Miranda, o órgão "presenta" o ente federativo (no caso, o Município), no sentido de "estar presente para dar presença à entidade de que é órgão (...); onde não se trata de órgão, caberia empregar a palavra "representação", "representar", "representante", "representado", não porém onde a participação processual ativa ou passiva, é de órgão." [13] (grifou-se). Concertando deste mesmo entendimento, vêm Ovídio A. Batista da Silva e Fábio Gomes dizer: "Os órgãos das pessoas jurídicas – diz muito bem Pontes de Miranda – são partes de seu ser, portanto, não as representam. A lei constitutiva da pessoa jurídica em causa, seja ela de direito público ou de direito privado, dirá quem a deve apresentar, torná-la presente (não representá-la) em juízo." (grifos originais).

O Município é que, sendo pessoa (CC, 41, III), possui personalidade jurídica própria, ao contrário de seus órgãos.

Outro ponto a ser analisado, é que perante os órgãos de Controle, como a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, um órgão vinculado a Administração Pública, não possui a independência de realizar um parcelamento tributário ou previdenciário se quer. Muito menos se representa-lo como devedor. Pois estamos tratando de órgãos da administração pública pelo qual o Município é o órgão centralizador e dotado da personalidade jurídica, pelo qual em regra Constitucional é quem possui plena autonomia, tanto de arrecadação quanto de responsabilizações e é sempre o Principal devedor de qualquer obrigação que se tenha originado em órgãos vinculados ou quaisquer.

Um exemplo a rigor, é o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, quem possui a personalidade Jurídica é o ESTADO DO TOCANTINS, e não o TRIBUNAL. Devemos analisar tal tipo de imputação pelo qual se sanciona ao gestor ou responsável, afim de não gerar discursões desnecessárias acerca da natureza. Em observancia aos REFIS diversos as MP, que são as medida das provisórias que alternadamente e proposta pelo Governo Federal, notamos que os parcelamentos realizados de diferenças e atribuída ao próprio município pela representação ou para que possa aderir ao mesmo. A própria Lei de Diretrizes Orçamentarias, conjuntamente com os órgãos a ele pertencentes é precedido pelo Próprio Município. De autonomia plena em principio a discricionariedade.

APONTAMENTO 2. Ocorrência de registro na conta contábil 3111...variações patrimoniais diminutivas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 151.687,74, em desconformidade com o definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991(RGPS) (item 4.1.3, quadro 8 do relatório técnico).

DEFESA: tal apontamento se dar a erros técnicos de processamentos de aplicativos contábeis. Pedimos reconsideração em virtude da migração de dados e confrontos tecnológicos de informações.

APONTAMENTO 3. Ausência de lançamento da contribuição patronal, vinculada ao Regime Geral de Previdência nas contas de variações patrimoniais diminutivas (3.1.1.22....) (item 4.1.3, quadro 8 do relatório técnico).

DEFESA: tal apontamento se dar a erros técnicos de processamentos de aplicativos contábeis. Pedimos reconsideração em virtude da migração de dados e confrontos tecnológicos de informações.

APONTAMENTO 4. O Balanço Patrimonial informou o valor de R\$ 119.381,46 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$15.957,56, portanto, havendo uma divergência de R\$103.423,90 (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

DEFESA: tal apontamento se dar a erros técnicos de processamentos de aplicativos contábeis. Pedimos reconsideração em virtude da migração de dados e confrontos tecnológicos de informações.

APONTAMENTO 5. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$287,46, sem o registro no passivo com atributo "P" no momento do fato gerador(item 4.1.2 do relatório).

DEFESA: trata-se de saldos de rendimentos registrados indevidamente.

Estabelece a Resolução CFC na 1.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a47). A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Publica a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas." NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não

suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações. RESOLUÇÃO CFC N°. 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis. 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis. 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

PEDIDOS

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, pelo seu cabimento, com reanálise e julgamento de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Muricilândia, Gestão Francinaldo Vieira dos Santos, exercício de 2019, pela **REGULARIDADE**, . Solicitamos julgamento do mérito e em caso específico.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, e a conseqüente reforma dos respeitáveis Pareceres e despacho de revisão nos autos descritos.

Termos em que Pede
D E F E R I M E N T O

MURICILÂNDIA, 13 de Maio de 2021.

FRANCINALDO VIEIRA DOS SANTOS
EX-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES